



## CAMPO LARGO

### PROJETO DE LEI Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei nº 2.481, de 22 de julho de 2013, que reorganiza o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago ("EstaR") em vias e logradouros públicos do Município, estabelecendo distinção clara entre veículos de passeio e veículos de carga e descarga, para adequá-la ao Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal 2481, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º ...**

**§ 3º** O "EstaR" funcionará no horário das 09h (nove horas) às 18h (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 9h (nove horas) às 13h (treze horas) aos sábados". (NR)

**"Art. 2º** O uso do "EstaR" fica sujeito ao pagamento da taxa pública no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por hora utilizada nas vagas comuns e o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por hora utilizada nas vagas de carga e descarga, podendo ser fracionado a critério do Poder Executivo.

**§ 1º** O valor da taxa pública a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reajustado, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º** Os estabelecimentos credenciados como pontos de venda de créditos de "Estar" serão contemplados com comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos adquiridos para venda ao usuário.

11/02/2026  
18/1/2026





## **CAMPO LARGO**

**§ 3º ...**

**§ 4º A taxa de “EstaR” será cobrada por meio de crédito digital adquiridos por site de internet, aplicativo de celular, em postos de venda credenciados ou na sede do Departamento Municipal de Trânsito, sendo necessário o cadastro do usuário no sistema digital.**

**§ 5º Os recursos arrecadados com a cobrança da taxa pública descrita neste artigo, deverão ser aplicadas no custeio do sistema de “EstaR”, em fiscalização e sinalização de trânsito, investimentos em engenharia de tráfego, na promoção da educação para o trânsito, transporte coletivo e na segurança pública”. (NR)**

**“Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado “EstaR”, destina-se a otimizar o uso do espaço público e democratizar o estacionamento em áreas de grande circulação, estabelecendo regras diferenciadas para veículos de passeio e veículos de carga e descarga, nos termos desta Lei e em plena conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).**

**§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:**

**I - Veículos de Passageiros: automóveis, triciclos, quadriciclos, motos equipadas com “side car” e veículos similares destinados ao transporte de pessoas, com Peso Bruto Total (PBT) de até 3,5t (três vírgula cinco toneladas);**

**II - Veículos de Carga e Descarga: caminhões, camionetes, furgões, utilitários e veículos similares destinados ao transporte de cargas, com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3,5 t (três vírgula cinco toneladas) e até 7t (sete toneladas), com comprimento máximo de 7 (sete) metros.**





## **CAMPO LARGO**

**§ 2º – Os veículos de passageiros estacionados em vagas de “Estar” poderão permanecer estacionados na mesma face de quadra por um período máximo de até 2 horas ou conforme sinalização vertical afixada no local.**

**§ 3º - Quando o motorista desativar o estacionamento rotativo (EstaR) dentro da área regulamentada ou vencer o prazo máximo de estacionamento permitido em sinalização local, fica vedado o veículo permanecer estacionado na mesma face de quadra. Para poder retornar a estacionar na mesma vaga ou face de quadra, o veículo deverá cumprir um lapso temporal de 15 minutos entre a saída do veículo e o novo estacionamento.**

**§ 4º Os veículos de carga e descarga deverão utilizar as vagas demarcadas exclusivas para este fim, pelo período máximo de 2 (duas) horas ou conforme sinalização local, ficando vedada qualquer outra forma de utilização.**

**§ 5º O descumprimento do uso das áreas destinadas ao estacionamento rotativo e de carga e descarga ficará sujeito as sanções previstas no art. 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro.**

**§ 6º Em situações excepcionais, como para carga e descarga de materiais de construção, concretagem, mudanças, instalação de caçambas para entulhos ou operações que demandem o uso da via pública por período prolongado ou com veículos que excedam os limites estabelecidos neste artigo, será necessária a obtenção de uma Autorização Especial de Trânsito (AET) mediante solicitação previa junto ao Departamento Municipal de Trânsito, mediante o pagamento do preço correspondente ao número de vagas utilizadas e o tempo de uso.**

**§ 7º A Autorização Especial de Trânsito (AET) de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante:**

- I - protocolo prévio no prazo de 3 (três) dias úteis;**
- II - análise técnica de viabilidade e impacto no trânsito;**
- II - pagamento da taxa pública”;**







## **CAMPO LARGO**

**III - apresentação de cronograma da operação e identificação do responsável e do veículo a ser autorizado.**

**§ 8º A AET deverá ser afixada em local visível no para-brisa dianteiro do veículo ou, no caso de caçambas e equipamentos, estar disponível no local da obra para pronta apresentação à fiscalização.**

**§ 9º O descumprimento das condições estabelecidas na AET sujeitará o infrator às penalidades previstas no CTB, além do cancelamento imediato da autorização". (NR)**

**"Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço da taxa pública de que trata esta Lei: (...)" (NR)**

**"Art. 5º Serão destinadas vagas especiais, com isenção de cobrança da taxa pública, e sem necessidade de rotatividade no caso do inciso II, mediante placa indicativa específica previamente instalada, observados os seguintes critérios: ..." (NR)**

**"Art.6º Dentro da área de abrangência do "EstaR" deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção temporária, conforme normas vigentes". (NR)**

**"Art. 8º ...**

**III - permanecer na mesma vaga ou em permanência contínua na mesma face de quadra, além do período máximo autorizado;" (NR)**

**"Art. 10 Na constatação do estacionamento irregular do veículo, desrespeitando as normas previstas nesta Lei ou no Código de Trânsito Brasileiro, será sancionado por agente de trânsito por infração ao inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, podendo ser removido o veículo ao pátio municipal."(NR)**





**“Art. 11. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN e a Secretaria Municipal de Ordem Pública a fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata essa lei.” (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 10 de fevereiro de 2026.



MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
**Assinado Digitalmente por:**  
MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
\*\*\*.772.409-\*\*  
11/02/2026 10:18:12

**Maurício Rivabem**  
**Prefeito Municipal**

